



Boletim SEDIF

Informativo eletrônico da Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

Serviço de Difusão dos Acervos de Conhecimento

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2016

Edição nº 126/2016

Sumário

Notícias

TJRJ	STF	STJ	CNJ	TJRJ Julgados indicados	Atos Oficiais	Informes de Referências Doutrinárias	Sumários Correntes de Direito
Edição de Legislação		Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ		Ementário Cível 18	Informativo Suspensão de Prazos e Expediente	Súmula da Jurisprudência TJRJ	Revista Jurídica
Informativo STF nº 831			Informativo STJ nº 584			Conflito de Competência Aviso 15/2015	

Notícias TJRJ

Desembargadora Maria Angélica Guedes é homenageada na Alerj com Medalha Tiradentes

Artigo: 'Fé', por desembargador Peterson Barroso Simão

TJ do Rio encerra atividades do primeiro semestre do projeto Estudar para Qualificar

Juiz determina que Banco do Nordeste devolva R\$ 67 milhões ao Grupo Oi

TJRJ nega recurso e mantém sentença de levar casal a júri popular

Fonte DGC.COM

 voltar ao topo

Notícias STF

Sancionada lei que atualiza plano de cargos e salários dos servidores do Judiciário

O presidente da República em exercício, Michel Temer, sancionou na quarta-feira (20) alterações à Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores do Poder Judiciário da União, reajustando seus vencimentos. “Depois de muita luta, os servidores obtiveram um merecido reajuste, que, embora não contemple todas as perdas do passado recente, recompensa ao menos parcialmente o denodo com que têm se dedicado à instituição”, afirmou o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski.

A recomposição, após uma década de congelamento dos salários, resultou, aproximadamente em 41% e será feita de forma escalonada em oito parcelas, até julho de 2019. Além dos vencimentos, a gratificação judiciária, hoje correspondente a 90% do vencimento básico, chegará gradualmente a 140%, em janeiro de 2019. Os cargos em comissão receberão reajuste de até 25%, e técnicos judiciários com nível superior receberão adicional de qualificação.

Desde o início de sua gestão, o presidente do STF vem defendendo melhores condições de trabalho, aperfeiçoamento profissional e remuneração digna, “necessárias para valorizar as carreiras e a própria Justiça”. O ministro engajou-se pessoalmente nas negociações, por meio de reuniões com a presidente Dilma Rousseff, com o presidente em exercício, Michel Temer, além dos ministros das pastas de Fazenda e Planejamento.

Pouco mais de um mês depois da posse, em setembro de 2014, ele se reuniu com representantes do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário e do Ministério Público da União (Sindjus) e da Federação Nacional dos Trabalhadores do Judiciário Federal e Ministério Público da União (Fenajufe), para discutir o Projeto de Lei à época em tramitação no Congresso Nacional sobre o Plano de Carreira para o Poder Judiciário.

O veto desse projeto pela presidente da República Dilma Rousseff, em julho de 2015, motivou nota na qual o ministro Lewandowski reiterou seu propósito de valorização da categoria. Imediatamente após o veto, ele determinou a retomada das negociações com o Ministério do Planejamento, “buscando construir uma solução que permitisse recompor a remuneração dos servidores, em bases dignas, mas condizentes com a atual realidade econômica do País”.

Por meio de diálogo permanente com o Executivo, com o Congresso Nacional e com a cúpula do Poder Judiciário, um mês depois, em agosto de 2015, o STF encaminhou nova proposta de reajustes na remuneração dos servidores e no subsídio dos ministros da Corte. O projeto de lei resultante dessa proposta (PLC 29/2016) foi aprovado pelo Plenário do Senado Federal no dia 30/6, e sancionado hoje. “O reajuste concedido representa a realização de uma das prioridades da nossa gestão, voltada sempre para a valorização da operosa categoria dos servidores do Judiciário”, ressaltou o presidente do STF.

Leia mais...

STF adota medidas para acelerar a prestação jurisdicional e diminuir acervo

O Supremo Tribunal Federal tem implementado medidas para reduzir o acervo de processos na Corte e no Judiciário, com os casos de repercussão geral, com o objetivo de assegurar ao cidadão uma prestação jurisdicional mais célere. A gestão do ministro Ricardo Lewandowski na Presidência da Corte, desde setembro de 2014, tem sido marcada por diversas ações que visam atender à exigência constitucional da razoável duração do processo.

Entre as medidas, está a priorização dos julgamentos de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, tendo em conta o número de processos sobrestados em outras instâncias que aguardam decisão do Tribunal. Também foi dada prioridade para a retomada de julgamentos de processos cuja análise já havia se iniciado, com a inclusão em pauta de inúmeros processos com retorno de pedido de vista.

Ainda foram pautadas pelo presidente ações diretas de inconstitucionalidade com liminares já deferidas, pendentes de julgamento quanto ao mérito. Outra medida que buscou diminuir o acervo de ações no Judiciário foi a edição de súmulas vinculantes pelo Plenário do STF. Foram aprovados 23 novos enunciados desde setembro de 2014. Sob o comando do ministro Ricardo Lewandowski, em 2015, o Plenário da Corte julgou 2.735 processos. No primeiro semestre de 2016, o Pleno analisou 1.501 julgados.

O presidente também implementou medidas internas para acelerar o trâmite processual no tribunal. Em agosto de 2014, ainda como presidente em exercício, autorizou a criação de força-tarefa para colocar em dia a distribuição dos processos acumulados na Corte. Cerca de 2.600 feitos aguardavam distribuição na época.

Em outubro do mesmo ano, o ministro assinou a Resolução 536, que regulamentou dispositivo do Regimento Interno da Corte (artigo 95) sobre a publicação de acórdãos no STF. A regra regimental fixa prazo de 60 dias após a realização da sessão de julgamento para que esses documentos sejam publicados.

Ainda em outubro de 2014, em cumprimento à Resolução 536/2014, 437 acórdãos que aguardavam a formalização de seu julgamento foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) do STF. Na ocasião, o ministro Lewandowski ressaltou que a publicação das decisões judiciais é procedimento essencial do processo que culmina com a entrega da prestação jurisdicional.

Em junho de 2015, o ministro Lewandowski assinou termo de cooperação com a Secretaria de Direitos Humanos (SDH) da Presidência da República para garantir a implantação gratuita do Processo Judicial Eletrônico (PJe) a fim de acelerar os processos que envolvem subtração internacional de crianças e adoção internacional no órgão do Executivo.

Na área administrativa, foi implantado no STF o Sistema Eletrônico de Informações (SEI), desenvolvido pelo Judiciário para melhorar o fluxo de informações e expedientes administrativos. Por meio de gestão eletrônica, o sistema elimina trâmites em meio físico, resultando em celeridade nos processos internos, com melhorias na gestão de recursos, com organização e segurança.

Outra novidade da gestão do ministro Lewandowski para dar mais celeridade à prestação jurisdicional foi aprovada

em junho de 2016, em sessão administrativa, quando os ministros do STF aprovaram a Emenda Regimental 51, que permite o julgamento de agravo interno e embargos de declaração por meio do Plenário Virtual da Corte. A alteração inserida no Regimento Interno do Supremo acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 317 e o parágrafo 3º ao artigo 337, que estabelecem que o agravo interno e os embargos de declaração poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento por meio eletrônico, observada a respectiva competência da Turma ou do Plenário.

Leia mais...

Fonte Supremo Tribunal Federal



Notícias STJ

Coerdeiro pode ajuizar ação para defender patrimônio deixado pelo falecido

Enquanto não realizada a partilha, o coerdeiro tem legitimidade ativa para ajuizar ação em defesa do patrimônio comum deixado pelo falecido. Esse entendimento foi adotado pela Terceira Turma, em julgamento de recurso especial.

Com o falecimento de um dos sócios de uma sociedade de advogados, que foi parcialmente extinta, duas de suas herdeiras reivindicaram em juízo a apuração de haveres societários, além de indenização por perdas e danos. Os demais sucessores haviam dado quitação à sociedade diante de quantia depositada nos autos do inventário.

O magistrado de primeiro grau extinguiu o processo, sem resolução de mérito. Em seu entendimento, as autoras não poderiam pleitear, em nome próprio, direito pertencente ao espólio.

Embora tenha discordado da sentença, por entender que as herdeiras do falecido tinham legitimidade para pedir em juízo a correta apuração dos haveres da sociedade parcialmente extinta, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul reconheceu de ofício a prescrição, entendendo aplicável o prazo de um ano previsto no art. 206, § 1º, V, do Código Civil.

No entanto, no julgamento dos subsequentes embargos de declaração, o órgão colegiado, atribuindo-lhes efeitos infringentes, fixou como termo inicial do prazo prescricional a publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade, o que jamais teria ocorrido.

No recurso especial dirigido ao STJ, a sociedade de advogados defendeu que somente o inventariante tem legitimidade para representar o espólio em juízo. Além disso, argumentou que não se pode reivindicar direito alheio em nome próprio. Os demais integrantes da sociedade também recorreram e sustentaram os mesmos argumentos da ação inicial.

De acordo com o relator, ministro Villas Bôas Cueva, “tratando-se de ação ajuizada anteriormente à partilha, ambas as autoras, na condição de herdeiras, detinham legitimidade para figurar no polo ativo da demanda”.

Quanto ao prazo prescricional, o relator explicou que o artigo 206, § 1º, V, do Código Civil fixa o prazo prescricional de um ano para a pretensão dos credores não pagos contra os sócios, ou acionistas, e os liquidantes de sociedade integralmente extinta.

Segundo o ministro, todavia, não se aplica esse prazo à extinção parcial do vínculo societário, “sobretudo na hipótese de dissolução parcial de sociedade de advogados por morte de um dos sócios, que se dá pela simples averbação desse fato no órgão que representa a categoria”.

Nesse caso, explicou Villas Bôas Cueva, aplica-se a prescrição decenal prevista no artigo 205 do CC, por inexistir previsão específica para a ação em que os herdeiros buscam apuração de haveres societários em

decorrência de extinção parcial. A turma, em decisão unânime, negou provimento ao recurso especial.

Processo: REsp 1505428

[Leia mais...](#)

Denunciado por crime de injúria racial não consegue trancar ação no STJ

Um homem denunciado pela prática do crime de injúria racial por ter proferido palavras pejorativas contra colega de trabalho não conseguiu trancar ação penal no Superior Tribunal de Justiça. A decisão foi da Sexta Turma.

O caso aconteceu em 2013, no Pará. De acordo com a denúncia, a vítima encontrava-se em sua sala de trabalho, quando o denunciado, apontando o dedo em sua direção, disse: “preto safado, não dá para confiar”.

O denunciado impetrou habeas corpus com pedido de trancamento da ação penal. Alegou, em síntese, inépcia da denúncia, ausência de provas, além da fragilidade das acusações, afirmando que a própria autoridade policial deixou de indiciá-lo após considerar ausentes os elementos suficientes para conclusão da prática de discriminação racial ou injúria qualificada.

O relator, ministro Nefi Cordeiro, reconheceu a possibilidade do trancamento da ação penal por meio de habeas corpus quando há comprovação da ausência de justa causa ou diante da incidência de causa de extinção da punibilidade. Segundo ele, entretanto, o caso apreciado não se encaixa nas hipóteses previstas.

O ministro destacou a conclusão do Tribunal de Justiça do Pará, que reconheceu a existência de “lastro probatório mínimo para persecução criminal, pois a denúncia narrou a utilização de palavras relacionadas à raça/cor para ferir a honra subjetiva de alguém e o fato foi assim declarado em sede policial pela vítima e por testemunha que, embora não tenha ouvido toda frase dirigida à vítima, afirmou ter escutado o denunciado proferir a palavra preto”.

Segundo o ministro, a discussão aprofundada de autoria e de materialidade do fato delituoso demandaria a revisão de provas, o que é vedado na via do habeas corpus. “A certeza da autoria delitiva somente será alcançada ao final da instrução criminal, quando colhidos todos os elementos de prova”, concluiu.

Processo:

[Leia mais...](#)

Acórdãos esclarecem equiparação de benefícios previdenciários com salário mínimo

O Superior Tribunal de Justiça tem o entendimento de que o critério de equivalência de benefícios previdenciários com o salário mínimo é aplicável apenas aos benefícios vigentes em outubro de 1988 e incide somente no período compreendido entre abril de 1989 e dezembro de 1991.

O período de equivalência está relacionado ao artigo 58 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Carta Magna de 1988. Essa norma determinou que fossem revistos os benefícios de prestação continuada, mantidos à época de promulgação da Constituição Federal, a fim de que eles mantivessem o poder aquisitivo.

De acordo com o texto constitucional, o cálculo de revisão, expresso em número de salários mínimos, permaneceria até a implantação do plano de custeio e benefícios.

“No que diz respeito à vinculação da renda mensal do benefício ao número de salários mínimos, na forma do art. 58 do ADCT, verifica-se que o mesmo é incabível, uma vez que o art. 58 do ADCT, aplicado aos benefícios em manutenção em outubro de 1988, limitado ao período compreendido entre abril/89 (sétimo mês subsequente à promulgação da Constituição) e dezembro/91 (regulamentação dos Planos de Custeio e Benefícios) já foi cumprido

pela autarquia”.

A citação é do ministro Marco Aurélio Bellizze, ao analisar pedido de recálculo de benefício concedido a aposentado desde 1975 pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Diversas decisões relativas às possibilidades de equivalência de benefícios previdenciários foram disponibilizadas na [Pesquisa Pronta](#), ferramenta *on-line* do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes.

A ferramenta reuniu centenas de acórdãos sobre o tema *Critério da equivalência ao salário mínimo aplicável aos benefícios previdenciários*. Os acórdãos são decisões já tomadas por um colegiado de ministros do tribunal.

A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, o que possibilita que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, na página inicial do *site*, a partir do *menu* principal de navegação.

Processo: REsp 1095766

[Leia mais...](#)

Contracautela deve ser garantida em casos de sustação de títulos

A ferramenta Pesquisa Pronta, disponibilizou dezenas de acórdãos, um deles julgado como repetitivo, sobre a necessidade de contracautela nos casos de sustação de protesto de títulos. O tema está disponível com o nome *A contracautela nas ações cautelares de sustação de protesto de títulos*.

A posição dos ministros é que a contracautela é necessária para dar segurança ao credor. Os ministros também já decidiram no sentido de que a exigência de depósito em caução não viola os direitos do devedor, configurando-se apenas como segurança em caso de cobrança posterior.

O assunto foi julgado sob o rito dos recursos repetitivos em 2015. A ementa do acórdão resume o posicionamento do tribunal, demonstrando a necessidade de contracautela, em casos de sustação do título executivo.

“A legislação de regência estabelece que o documento hábil a protesto extrajudicial é aquele que caracteriza prova escrita de obrigação pecuniária líquida, certa e exigível. Portanto, a sustação de protesto de título, por representar restrição a direito do credor, exige prévio oferecimento de contracautela, a ser fixada conforme o prudente arbítrio do magistrado”.

A decisão dos ministros demonstra jurisprudência no sentido de preservar direitos do credor. Na visão dos magistrados, a mera sustação cautelar de título pode gerar prejuízos diretos ao credor, seja no atraso para receber o bem, seja no direito em si, que pode deixar de existir.

A sustação de protesto cambial ocorre fundamentada no direito do devedor. Para os ministros do STJ, deve sempre ser bem justificada, além de poder exigir do devedor o depósito dos valores a título de caução, medida que varia de caso a caso.

A necessidade de depósito em caução, via de regra, não é passível de análise pelo STJ, já que para rever a motivação do juiz, seria necessária uma nova análise das provas, o que é vedado em decorrência da Súmula 7.

A Pesquisa Pronta é uma ferramenta *on-line* do STJ criada para facilitar o trabalho de quem deseja conhecer o entendimento dos ministros em julgamentos semelhantes. A ferramenta oferece consultas a pesquisas prontamente disponíveis sobre temas jurídicos relevantes, bem como a acórdãos com julgamento de casos notórios.

Embora os parâmetros de pesquisa sejam predefinidos, a busca dos documentos é feita em tempo real, possibilitando que os resultados fornecidos estejam sempre atualizados.

A Pesquisa Pronta está permanentemente disponível no portal do STJ. Basta acessar Jurisprudência > Pesquisa Pronta, na página inicial do *site*, no *menu* principal de navegação.

Processo: REsp 1340236

Leia mais...

Fonte Superior Tribunal de Justiça



Edição de Legislação

Lei Federal nº 13.315 de 20 de julho de 2016 - Altera as Leis nºs 12.249, de 11 de junho de 2010, 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e 9.481, de 13 de agosto de 1997, para dispor sobre a incidência do imposto de renda retido na fonte sobre remessas ao exterior de valores destinados à cobertura de gastos pessoais, à promoção de produtos, serviços e destinos turísticos brasileiros e de rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão.

Decreto Federal nº 8.816, de 20 de julho de 2016 - Regulamenta a Lei nº 13.284, de 10 de maio de 2016, para dispor sobre a reserva de assentos para pessoas com deficiência e pessoas com mobilidade reduzida.

Fonte Presidência da República



Julgados Indicados

0189098-84.2009.8.19.0001

Rel. Des. Gilberto Matos – j. 19/07/2016 – p. 21/07/2016.

Apelação Cível. Ação Civil Pública por Improbidade Administrativa. Carnaval carioca. Contratação direta. LIESA. Inexigibilidade de licitação. Ausência de má-fé, ilicitude ou dano ao erário. R. Sentença de improcedência que se mantém. Recurso a que se nega provimento. 1. Rejeita-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pelo primeiro apelado, pois, como sabido, as condições da ação devem ser aferidas *in status assertionis*, ou seja, considerando exclusivamente a narrativa do fato, tal como exposta pelo autor. Precedente. 2. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido suscitada pelo mesmo e pelo terceiro apelado deve, de igual forma, ser rechaçada, uma vez que os ocupantes dos cargos de Presidente e Vice- Presidente da RIOTUR não são agentes políticos. Mesmo que assim fossem, estariam submetidos à Lei de Improbidade Administrativa. Precedentes. 3. A não formulação de pedido expresso de desconstituição do contrato administrativo não pode servir de óbice à aplicação da Lei de Improbidade Administrativa, que prevê sanções típicas diante de condutas ímprobas. 4. Cinge-se a demanda em examinar a probidade da conduta dos réus, quando da confecção do contrato celebrado entre o Município do Rio de Janeiro, a Empresa de Turismo do Município do Rio de Janeiro – RIOTUR e a Liga Independente das Escolas de Samba do Rio de Janeiro – LIESA, cujo objeto era a realização do Carnaval Carioca do ano de 2009. 5. Carnaval que é, nos termos do artigo 1º e 3º, *caput*, da Lei Municipal nº 1.276/88, evento público, de responsabilidade exclusiva, direta e intransferível da Prefeitura da Cidade. 6. É decorrência lógica desta afirmativa que, quando há participação direta ou indireta da Administração Pública na organização e gestão do evento, torna-se imperiosa a incidência integral da Lei nº 8.666/93. 7. Não se discute a notória capacidade e especialização da Liga Independente das Escolas de Samba para a atividade-fim dos Desfiles de Carnaval no Sambódromo, que é aquela inerente à própria produção, organização, coordenação do evento, bem como às que dizem respeito ao julgamento crítico a que estão submetidas as Escolas. 8. Quanto aos demais serviços, poder-se-ia defender que muitos deles não se subsumiriam às situações previstas no artigo 25 da Lei nº 8.666/93, por não serem nem fornecidos por empresa exclusiva, nem possuírem natureza singular. 9. Contudo, tem-se que a matéria é de tamanha relevância, de impacto econômico, cultural e social tal, que não pode ser examinada sob uma ótica restritiva, burocratizada e excessivamente formalista. Abordagem que deve ser

pragmática e realista, para não comprometer indevidamente a realização de um evento de tamanha magnitude e notoriedade, sob pena de se desatender ao interesse público. 10. Serviços que, mesmo sem qualquer especificidade que justificasse a inexigibilidade de licitação, são, quando vistos de uma forma ampla, indissociáveis do objeto maior do contrato, que é a produção do Carnaval Carioca. 11. A contratação da LIESA para a realização, organização e direção do Carnaval Carioca, sem que lhe fosse concedido o poder de, efetivamente, produzir, organizar e dirigir o evento, seria medida, por óbvio, inócua. 12. Não se vislumbra qualquer irregularidade na denominada “dupla remuneração” da LIESA, que receberia 53% da receita auferida com a venda dos ingressos, 100% das receitas de *merchandising* e comercialização de produtos na avenida e, ainda, “contraprestação” pecuniária paga pelos cofres do Município do Rio de Janeiro. 13. Remuneração, na verdade, que é una, porém com fontes distintas. O acerto desta opção estratégica se insere no âmbito da discricionariedade, cuja ponderação cabe ao Administrador, desde que nos limites da legalidade. 14. Quanto às demais irregularidades, inexistente comprovação da má-fé ou desonestidade dos agentes, pelo que incabível a condenação destes às sanções da Lei de Improbidade Administrativa. Precedente. 15. Ausência de dano ao erário, que somente lucrou, direta ou indiretamente, com a transferência gradual da produção do Carnaval para a LIESA. 16. R. Sentença de improcedência que se mantém, mesmo que por fundamentos diversos. 17. Recurso ministerial a que se nega provimento.

Leia mais...

Fonte Gab. Décima Quinta Câmara Cível

0349855-47.2012.8.19.0001

Rel. Des. Claudia Pires dos Santos Ferreira - j. 13/7/2016 - p. 19/7/2016

Apelação. Ação indenizatória por danos materiais e morais em face de advogada, profissional liberal contratada para patrocinar o autor em processo criminal de tráfico internacional de drogas. Alegação de falha na prestação de serviço e enriquecimento sem causa. Sentença de improcedência. Inconformismo do autor. Dano material e moral não comprovados. A obrigação do advogado é de meio e não de resultado, respondendo, portanto, por dolo e culpa. Inteligência do art. 312 do Estatuto da OAB. Negado provimento ao recurso.

Leia mais...

0034626-89.2015.8.19.0042

Rel. Des. Reinaldo Pinto Alberto Filho - j.13/7/2016 - p.15/7/2016

Agravo Interno. Art. 1.021 do C.P.C./15. Reexame necessário. Obrigação de Fazer c/c Cobrança. Servidor Público do Município de Petrópolis. I - Pleito de cessação dos descontos previdenciários sobre os valores percebidos a título de horas extras e adicional noturno, além da restituição das quantias indevidamente descontadas. R. Sentença julgando parcialmente procedentes os pedidos. II - A incidência dos descontos previdenciários sobre os valores pagos a título de horas extras e adicional noturno é matéria submetida ao Regime da Repercussão Geral. Desnecessidade de suspensão do presente feito à míngua de determinação da Corte Suprema no sentido do sobrestamento dos feitos versando sobre a matéria testilhada no referido incidente de repercussão geral. III - Entendimento jurisprudencial dominante nesta Corte e nos Tribunais Superiores no sentido do descabimento da incidência da contribuição previdenciária do servidor regido por regime próprio sobre as parcelas não incorporáveis aos seus proventos, tais como horas extras e adicional noturno. Regime contributivo previdenciário vigente é essencialmente retributivo, de modo que é imperiosa a correlação entre a base de cálculo e o benefício previdenciário, olhos postos na regra do artigo 195, § 5º da CFRB. IV - Prescrição que alcança tão somente as prestações vencidas antes do quinquênio anterior ao ajuizamento da lide. Exegese do Verbete Sumular n.º 85 do STJ. V - Contribuição previdenciária ostenta a natureza jurídica de tributo, de modo que os juros moratórios incidem no percentual de 1% (um por cento) ao mês, contados do trânsito em julgado da R. Sentença. Inteligência do artigo 161, parágrafo único do CTN e da Súmula 188 do STJ. VI - Descabimento da condenação do INPAS ao pagamento de Taxa Judiciária. Exegese do artigo 17 da Lei Estadual nº 3.350/99 c.c. o inciso X do artigo 10 do mesmo dispositivo legal antes mencionado. VII - R. Decisão a quo que foi publicada em fevereiro de 2016, autorizando a apreciação do Reexame Necessário de acordo com a antiga Lei de Ritos Civil (CPC/73), aplicando-se por analogia o Enunciado Administrativo n.º 2 do STJ. Enunciado nº 253 da Súmula da Jurisprudência Dominante do E. S.T.J.R. Sentença parcialmente reformada em sede de Reexame Necessário, para estabelecer o trânsito em julgado da decisão como termo a quo dos juros de mora de 1% ao mês e afastar a condenação dos Réus/Agravantes ao pagamento da taxa judiciária, mantida no mais a R. Sentença, tal como prolatada. Negado Provimento.

Leia mais...

Avisos do Banco do Conhecimento do PJERJ

Reclamações STJ –Turmas Recursais

Comunicamos a atualização da página que trata de controvérsias envolvendo Acórdãos das Turmas Recursais e a Jurisprudência do STJ, em Jurisprudência no **Banco do Conhecimento**, com a inclusão da RECLAMAÇÃO 9332/MG (2012/0141951-0), em atendimento aos autos do processo administrativo n. 2016-06645, conforme quadro que segue. Cabe ressaltar que sua ordenação é pela Unidade da Federação / Número da Reclamação. Acesse a página no **Banco do Conhecimento** em Jurisprudência.

<p style="text-align: center;">Legalidade de multa por descumprimento de ordem judicial cujo montante excede a alçada dos Juizados Especiais Cíveis</p> <p style="text-align: center;">Reclamação 9332/MG</p> <p>EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EXAME DE MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO RECLAMADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração, como se infere da sua própria terminologia, supõem defeitos na mensagem do julgado, em termos de omissão, contradição, ou obscuridade, isolada ou cumulativamente, que não se fazem presentes no caso. 2. As razões veiculadas nos embargos de declaração revelam, em verdade, o inconformismo da parte com o julgamento da causa, isto é, com a impossibilidade de ser examinado por este Tribunal tema não apreciado pelo acórdão de origem. 3. Embargos de declaração rejeitados.</p>
<p>Acesse íntegra das Decisões / Despachos do Superior Tribunal de Justiça:</p> <ul style="list-style-type: none">✓ Arquivado definitivamente - 18/04/2016✓ Transitado em Julgado em 13/04/2016✓ <u>Ementa/Acordão publicado em 02/03/2016</u>✓ Proclamação Final de Julgamento: "A Seção, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Petição Nº 525064/2015✓ Ministério Público Federal intimado eletronicamente da(o) Ementa/Acórdão em 01/02/2016✓ <u>Publicado Ementa /Acordão em 16/11/2015</u>✓ Proclamação Final de Julgamento: "A seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Herman Benjamim, Og Fernandes e Sergio Kukina, julgou procedente em parte a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Fonte DGC0M-DECCO-DICAC-SEESC

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGC0M)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Divisão de Organização de Acervos de Conhecimento (DICAC)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro (RJ)

Contatos (21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br